

A VIABILIDADE JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO HUMANOS: UM NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO

THE LEGAL VIABILITY OF HABEAS CORPUS IN FAVOR OF NON-HUMAN ANIMALS: A NEW BIOCENTRIC PARADIGM

Maria Isabel Trindade Santos

Graduada em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (Fanese). Pós-graduada em Direito Público pela Legale Educacional. Advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE). E-mail: isabelsantos.msn@hotmail.com.

RESUMO

Considerando a tradicional visão animal como meros objetos de proveito humano na jurisdição brasileira, o presente artigo constrói uma reflexão acerca da extensão do *status* de sujeito de direitos de forma a demonstrar a viabilidade jurídica da utilização do instrumento constitucional do *habeas corpus* em favor de animais não humanos. Malgrado os enfrentamentos dessa disciplina frente a um mundo jurídico ainda tradicional, percebe-se a latente inclinação das normas modernas a proporcionar uma dimensão ecológica da Dignidade da Pessoa Humana, ao assegurar a titularidade de garantias (e direitos) aos animais, que podem se tornar inoperantes sem eficazes instrumentos para resguardá-los. O artigo evolui no estudo das questões processuais – pressupostos e condições da ação – o que permite considerar que, inexistem empecilhos para a admissibilidade desse remédio constitucional, e que sua concretização pode significar um dos mais corajosos passos na construção de um novo paradigma biocêntrico.

Palavras-chave: animais não humanos; dimensão ecológica; direito animal; *habeas corpus*; sujeito de direitos.

ABSTRACT

Considering the traditional animal view of animals as mere objects of human profit in the Brazilian jurisdiction, the present article reflects upon the extension of the subject of rights status in order to demonstrate the legal viability of using the constitutional recourse of *habeas corpus* in favor of non-humans animals. Despite the confrontations of this topic in the face of a still traditional legal world, it is noticeable there is a latent inclination of modern norms to provide an ecological dimension to the Human Dignity, by ensuring the ownership of guarantees (and rights) to animals, which may become inoperative without effective means of safeguarding them. This article then evolves into the study of the procedural matters – legal premises and conditions of action – which allowed us to consider that there are no obstacles to the admissibility of this constitutional recourse, and that its realization can mean one of the bravest steps in the shift into a new biocentric paradigm.

Keywords: non-human animals; ecological dimension; animal law; *habeas corpus*; subject to rights.

1 INTRODUÇÃO

Os animais não humanos, vítimas de um processo de marginalização de interesses, foram segregados da maioria dos votos auspiciosos traduzidos em normas nas civilizações mundiais. A demanda social dos direitos animais, que já era um instigante objeto de discussão

ideológica e filosófica, foi paulatinamente reconhecida pelo Direito. A busca pela dignidade animal rompeu, dessa forma, a ideia de que os instrumentos jurídicos foram desenvolvidos unicamente à consecução dos regozijos humanos.

Essa nova realidade foi fundamental para o desenvolvimento do problema deste artigo, qual seja: existe viabilidade jurídica da extensão do *status* de sujeitos de direitos de modo a permitir a utilização do *habeas corpus* em favor de animais não humanos?

Para responder a essa problemática, questões norteadoras foram assim estabelecidas: (1) A Constituição Federal de 1988 elevou os animais à categoria de sujeitos de direitos fundamentais? (2) De que maneira as normas vigentes e as recentes decisões jurisprudenciais fortalecem o regime jurídico dos animais? (3) Como conciliar a tendência de ampliar a faculdade da proteção do direito animal em juízo diante da exclusão arbitrária desses mesmos animais como sujeitos de direito, ainda admitidas no nosso ordenamento jurídico? (4) Na perspectiva dos pressupostos processuais, a capacidade de ser parte é atributo apenas daqueles que possuem personalidade jurídica? (5) É possível propiciar capacidade processual ao animal através de representantes ou assistentes judiciais?

Este artigo propôs-se a responder estes questionamentos, e para tanto, foi imprescindível a exposição do trajeto epistemológico que o direito animal percorreu no decorrer da história, sua natureza, etapas e limites foram esmiuçados, demonstrando que malgrado as bases antropocentristas pelo qual se ergueu o ordenamento jurídico brasileiro, o biocentrismo se mostrou como a alternativa mais coerente de proteção em uma sociedade democrática e ecologicamente equilibrada. Graças às ideias projetadas por filósofos, cientistas e juristas, foi possível o surgimento de uma ainda embrionária doutrina: o direito animal, que busca a proteção dos animais não humanos na seara jurídica e fora dela, ambicionando, principalmente, o reconhecimento aos animais não humanos, do *status* de sujeitos de direitos.

Posteriormente, os olhares foram direcionados para as normas do direito positivo animal, inicial e fundamentalmente com a Constituição Federal, perpassando pelas legislações extravagantes, até as mais significativas decisões dos Tribunais Superiores e da Corte Suprema.

Finalmente, o artigo propicia uma reflexão acerca das questões processuais da ação, que se apresentam como um dos maiores entraves à admissibilidade do *habeas corpus* em favor de animais não humanos, em uma tentativa de demonstrar a possibilidade da utilização desse remédio constitucional, necessitando apenas de um desprendimento hermenêutico, face à inexistência de qualquer vedação no ordenamento pátrio.

2 EPISTEMOLOGIA JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL

Os animais possuem direitos? Essas quatro palavras têm criado um dos mais ricos debates dentro do mundo jurídico nos dois últimos séculos da história. Desde o lançamento, por Charles Darwin, de *A origem das espécies*, o planeta sentiu o impacto de suas teorias, que proporcionou avanços extraordinários para as gerações que as seguiram, da inteligência artificial aos alimentos transgênicos, e, dentro do escopo estudado, da comprovação de que embora existam diferenças entre homens e animais, estes partilham de muito mais similaridades, sendo a principal delas, nossas próprias origens.

Um dos maiores desafios no tardio reconhecimento dos direitos dos animais não está no reconhecimento de traços de moralidade, dignidade ou razão, mas na recusa do sempre inquestionável antropocentrismo, concepção sobre a qual o sistema jurídico se ergueu até o presente mundo pós-moderno.

Os diversos movimentos emancipatórios por direitos civis na história são uma característica própria do sistema jurídico em sua constante adaptação síncrona com o desenvolvimento da sociedade, com o direito animal, da mesma forma, também não é diferente, as ideias eventualmente evoluem ao longo do tempo, que não ocorrem rápida e imediatamente, mas num reconhecimento árduo e gradativo.

A mudança no mero reconhecimento de direitos constitucionais protetivos e fundamentais – tais como a vida, a liberdade e a integridade psíquico-física – para direitos legítimos e praticáveis na realidade factual aos animais não demandará uma revolução, ou uma revolução dos bichos, como profeticamente dramatizou Orwell, mas da disponibilidade de mecanismos de garantia para a efetivação dessa proteção.

A ideia de que os seres de outras espécies que não a humana são inferiores, foi construída em obediência a uma perversa lógica de dominação, na medida em que a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social da própria espécie humana e tão somente dela, de acordo com Lourenço (2008). O direito, construído sobre bases do antropocentrismo jurídico, desenvolveu a norma resguardando sua atenção ao bem-estar e desenvolvimento dos seres humanos, restando aos outros seres uma atenção residual, sendo válida com o fim de somente proporcionar benefícios ao homem.

O antropocentrismo das tradições aristotélicas, cristãs e kantianas e a ideia de que tudo foi criado em benefício do homem e de que até mesmo a natureza existe como um próprio desígnio da condição humana é o eixo que norteia todo o conhecimento ocidental do

pensamento *especista*.

Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1998, a dignidade da pessoa humana ocupa uma posição essencial na ordem jurídica, formando uma baliza para a construção normativa dos demais direitos, relacionados principalmente aos sujeitos humanos. A razão, para o filósofo prussiano, como explica Magliore (2010), é que enseja o gozo da dignidade, e por isso “os seres irracionais têm somente um valor relativo, ao passo que o homem, pela sua dignidade e ética, tem um valor absoluto” (Magliore, 2010, p. 182).

Dessa forma, os maus-tratos aos seres não humanos seriam contraindicados apenas quando ferissem a condição moral e ética do próprio homem, e não por serem sujeitos dotados de sentimentos ou capazes de ter seus interesses tutelados.

Esse ideal de supremacia absoluta do homem continuou sendo difundido intensamente até a modernidade, o que causou prejuízos incalculáveis, ainda não compreendidos naquela época. Os problemas ecológicos e climáticos se tornaram cada vez mais frequentes e intensos ensejando uma crise ambiental. Diante de fatores como o aquecimento global, a poluição hídrica, a exploração animal pelas indústrias, entre muitos outros, logo se percebeu que era clara a conexão dos problemas ambientais com a forma como o homem tratou (e trata) a natureza.

Não obstante, embora se reconheça que o antropocentrismo foi o berço de todas as normas civis dos últimos séculos, e que sobre ele se edificou a teoria dos direitos fundamentais, é necessário admitir que tal ideia não resistiu às novas realidades biológicas do biocentrismo, o homem não é mais um ser singular, longe disso, passou a ser considerado mais um produto biológico entre as espécies, que se originaram de um ancestral comum.

Na segunda metade do século XVIII, o filósofo inglês Jeremy Bentham foi o primeiro a significativamente contribuir para a doutrina animalista, ao ser um dos fundadores do utilitarismo, escola que teve um papel fundamental na filosofia moderna. Explana Magliore (2010) que, baseando-se nos estudos sobre a evolução das espécies de Darwin, Bentham afirmava que a condição para se configurar como sujeito de direitos não deveria se basear na capacidade de raciocínio, mas na capacidade dos seres de sentir.

A nova problemática trazida por Bentham, com o princípio da *sensiencia* e a afirmação darwinista de que “a diferenciação entre homens e animais era apenas de grau e não de essência” (Darwin, 1994, p. 45), acarretou o desenvolvimento de diversos estudos acerca dos animais, entre eles a comprovação de que os animais, especialmente os vertebrados, possuem capacidade nervosa, ou seja, são dotados de coluna vertebral óssea com um tubo neural, onde é formado o sistema nervoso, ao qual lhes proporciona sentir impulsos comuns aos seres humanos, físicos e até mesmo psíquicos.

Imprescindível destacar, ainda, as contribuições ao direito animal pelos filósofos Tom Regan e Peter Singer, que malgrado compartilham de um objetivo comum, a defesa dos animais, tinham linhas de pensamento distintas, mas que de lado a lado, concorreram na formação das diretrizes da ética animalista, que posteriormente originaram o movimento denominado Abolicionismo Animal.

Não admitir que a dor de um animal não humano é tão intensa quanto a dor sentida pelos seres humanos, conforme aduziu Singer (1974), é o que caracteriza o pensamento *especista*, e que da mesma maneira, os nazistas violaram o princípio da igualdade ao afirmar que apenas os alemães seriam dignos de importância moral, bem como os racistas fazem ao pensar que apenas os valores da raça deles merecem consideração moral.

Para Tom Regan (2006), a vida seria o elemento comum que justificaria o tratamento igual entre os homens e os animais, ultrapassando a capacidade de sentir dor como caracterizadora da proteção jurídica. Segundo o filósofo, direitos dessa natureza não podem ser negados a nenhum ser consciente, e por isso propõe a adoção de uma condição mais abrangente do que a de sujeito de direitos, que ele chama de *sujeitos-de-uma-vida*.

Por isso, não bastaria apenas a criação de normas que assegurassem melhora nas condições em que os animais são expostos nas indústrias e laboratórios, com gaiolas mais limpas e amplas, visto que uma injustiça não deve ser modificada apenas com a simples flexibilização. Nesse sentido, Regan clama por gaiolas vazias.

Quando Charles Darwin publicou *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, sua obra partia de duas ideias centrais: a evolução é o fenômeno em que todas as espécies descendem de um ancestral comum e a seleção natural é o mecanismo que proporciona essa biodiversidade. De fato, dentre suas diversas descobertas, a mais significativa conclusão é a de que claramente o homem é mais uma espécie na cadeia evolucionária, não existindo nenhuma característica que justifique as barreiras existentes entre ele e os animais não humanos.

Nesse mesmo sentido, Alfredo Magliore (2010), concebe a teoria da evolução, não como uma forma de “humanizar os animais nem em animalizar o homem, mas evidenciar que o conceito artificial que sustenta o arcabouço da personalidade jurídica é frágil” (Magliore, 2010, p. 33). Em outros termos, o autor dispõe que “o ser humano participa da mesma árvore genealógica que os grandes primatas, dentro da classe mais específica, com polegares, intelecto privilegiado e forma humanoide” (Magliore, 2010, p. 34). Portanto, o mito da personalidade jurídica seria um mero argumento de ocasião, apenas amparando as conveniências humanas.

Contudo, a maioria dos juristas ainda se mostram descrentes à possibilidade de os

animais figurarem em juízo como titulares de direitos, o cenário piora com a ausência de um suporte legislativo claro, que, por consequência, fazem com que os tribunais evitem tomar decisões polêmicas. Ainda, mesmo que existisse um suporte legislativo eficaz, seria necessário também uma reforma política capaz de executar tais decisões, sob o risco de qualquer tentativa de assegurar direitos aos animais em juízo torne-se insignificante, reformista e ineficaz.

Nesse diapasão, Gordilho (2008) explana que o Poder Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que,

[...] não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo, sendo, muitas vezes, o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos (Gordilho, 2008, p. 1.589).

Não obstante, conforme demonstrado por Heron Gordilho (2008), a palavra “pessoa”, do latim *persona*, que significa indivíduo, segundo o Estoicismo, é aquele ser que tem uma existência civil, e que tem direitos, além de possuir um significado moral, ao qual designa o papel de cada indivíduo na vida social. Ademais, na Roma Antiga, o *status* de pessoa somente era concebido para determinadas pessoas, “ao passo que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais eram considerados *res*” (Gordilho, 2008, p. 1590).

Haja vista as leis serem constituídas por conceitos vagos, ambíguos ou indeterminados, pode-se concluir que, por essa razão, podem conter palavras com múltiplos significados, sendo raras as vezes em que as interpretações das normas ocorram de forma restrita.

Segundo os apontamentos de Gordilho (2008), a capacidade da hermenêutica jurídica de criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, como a analogia e a equidade, torna possível convivência de normas, o que, conseqüentemente, e na maioria das vezes, possibilita a interpretação da norma de modo a incluir os animais não humanos, visto que, não há óbices expressos que proibam essa interpretação, pelo contrário, se observadas as normas já existentes, podemos concluir que os animais são dignos e detentores de direitos, necessitando apenas de instrumentos que legitimem uma ideia já presente e clara no nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, o Código Civil de 2002 retirou um dos mais importantes obstáculos civilistas ao afirmar que o direito é feito exclusivamente para a espécie humana, e em seus dois primeiros artigos, ao tratar da personalidade e da capacidade, substituiu a palavra homem que se encontrava no antigo Código Civil de 1916, pela palavra pessoa, restando evidenciado que pessoa natural e ser humano são conceitos distintos. Por certo, se analisada a história do Direito, facilmente se perceberá que nem todos os homens foram considerados pessoas, da mesma forma

que nem todas as pessoas são seres humanos.

Assim, essa visão pode ser uma estratégia para possibilitar que os animais saiam da categoria de coisa para a de sujeito de direito, sem a necessidade de significativas alterações nas legislações existentes, pois se admitidos na condição de entes despersonalizados, substituídos processualmente por seus guardiões, quando se tratar de animais domesticados, ou pelo Ministério Público, ou ainda pelas sociedades protetoras dos animais, poderá ser alcançada uma eficaz tutela jurisdicional animal, assim como ocorreu com as massas falidas, nascituros, heranças jacentes e condomínios, etc.

Por isso, não há razão para nosso ordenamento, ao mesmo tempo que assegura a titularidade desses direitos atemporais, não ofertem meio que assegurem uma proteção legal de acionar o Poder Judiciário para ratificá-los, esses mecanismos não podem ser inabilitados pela inação dos sujeitos favorecidos pela norma, ficando à mercê da relação de dominação do ser humano sobre os animais.

3 DIREITOS PARA ALÉM DA HUMANIDADE

Na busca por um novo paradigma, linhas para uma revolução científica vêm sendo traçadas. Uma característica peculiar da era moderna é que a negativa ao direito natural pode ser combatida não só pela filosofia, mas principalmente pelo direito positivo.

A redação extremamente utilitarista do Código Civil brasileiro, que entende serem os animais não humanos meros objetos, coisas, um apêndice da propriedade, se não contextualizada com base nos ditames da Carta Magna, permite um entendimento que possibilita tratamentos deveras penosos aos animais.

A despeito do enorme preconceito enfrentado pelos animais, é necessário evidenciar que, se interpretada de forma aprofundada os conceitos legais dispostos em nosso ordenamento pátrio, a ideia de animais possuírem titularidade jurisdicional não se mostraria insensata. Ademais, o direito já considera como sujeitos de um negócio ou ato jurídico os sujeitos não humanos, como empresas, municípios, estados, igrejas etc.

Na doutrina e jurisprudência, não é incomum a confusão na conceituação de sujeito de direitos, pessoa e personalidade jurídica. Na verdade, a teoria clássica, e atualmente, a doutrina majoritária, defendida por civilistas como Maria Helena Diniz (1993), considera sinônimo o sujeito de direito e a pessoa. Em suma, a definição de sujeito de direitos considera a aptidão de ser titular de prerrogativas e prestador de obrigações. Dessa noção derivam suas duas espécies,

as físicas (naturais) e as fictícias (jurídicas).

Não obstante, parte da doutrina reputa não existir identidade entre os dois institutos, pois, ao conceituar sujeito de direitos, acredita que um legítimo titular de qualquer relação jurídica não necessariamente precisa ser reconhecido pelo direito como pessoa. Na verdade, para os que defendem essa corrente, como Pontes de Miranda (1979), a pessoa sucederia a condição de sujeito de direitos, ou seja, toda pessoa é sujeito de direito, mas o inverso não se aplica, em que nem todo sujeito de direito é pessoa. Nesse sistema, pessoa pode ser humana, ou um ente apto a se tornar sujeito de direito, se houver circunstância jurídica relevante para tanto.

O critério da capacidade de exercício dos atos jurídicos exige a capacitação de direitos. O Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, assevera que a todas as pessoas é assegurada essa capacidade. Logo, na acepção jurídica, pessoa é o ser, individual ou coletivo, dotado de direitos e deveres que, a depender da relação jurídica, pode ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica e, até mesmo, um ente despersonalizado. Por isso, havendo previsão legal que conceda direitos, e por conseguinte capacidade jurídica. Há figuras que não são pessoas (entes despersonalizados), a exemplo da massa falida, espólio, herança jacente e vacante, condomínio horizontal etc. Portanto, se existem sujeitos de direitos que não são pessoas, clara se torna a incongruência na similaridade dos conceitos estudados.

Dessa forma, regula Caio Mário da S. Pereira (2014), que o entendimento preponderante na doutrina brasileira dispõe que, independentemente da consciência ou da vontade do indivíduo, ou seja, na ausência de conhecimento sobre a realidade ou falta de reação psíquica, a criança, o deficiente mental ou portador de enfermidade são pessoas, e por isso, dotados de personalidades. Na verdade, o direito reconhece personalidade também aos entes morais, chamados pelo Código Civil de pessoas jurídicas, ou seja, o agrupamento de indivíduos fictícios, que se associam com finalidade econômica ou social, como as associações e as fundações.

Ora, o raciocínio acertado de que as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento do registro de seus atos constitutivos, podendo comparecer em juízo na defesa de seus interesses, da mesma maneira, pode legitimar os animais a tornar-se sujeitos de direitos, por efeito da legislação que os protege.

Considerando o instituto da incapacidade, construído no intento de proteção dos portadores de deficiências juridicamente apreciáveis, ou seja, aqueles que possuem direitos, podem adquiri-los, mas não são hábeis a exercê-los, na busca por um reequilíbrio psíquico desses sujeitos, concedeu-lhes um tratamento especial. O direito passou a observar a diversidade de condições que gradua a extensão das incapacidades, que podem ser mais

profundas ou superficiais, estabelecendo tipos de representação para os impedidos integralmente de agir no mundo jurídico (os absolutamente incapazes) e a assistência para os que podem atuar na vida civil através de representante, ou mediante autorização (os relativamente incapazes).

Tal qual os relativamente incapazes ou os absolutamente incapazes, em que a lei permitiu que seus direitos fossem defendidos através de representação de órgãos competentes, os animais não humanos podem (e devem) ter a possibilidade de ter seus direitos pleiteados por meio de representatividade.

O espaço constitucional propiciado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 demonstrou um notório avanço legislativo para o direito animal, podendo ser comparado, inclusive com outros textos constitucionais mundo afora, existindo uma tendência legal de descaracterização dos animais como coisas.

Por não existir expressamente definição acerca da natureza jurídica dos animais no Código Civil, prevaleceu o entendimento do antigo diploma, o Código Civil de 1916. Ao analisarmos seus artigos 1º ao 78 (Livro I), aponta quem são os sujeitos de direitos (pessoas naturais e jurídicas), e, posteriormente, nos artigos 79 ao 103 (Livro II), traz as espécies de bens, incluindo, nessa categoria, os animais, descritos no artigo 82: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Dessa forma, segundo a doutrina civilista, esses bens móveis de que trata os supracitados artigos, são os animais não humanos.

Portanto, ao mesmo tempo que se confere aos animais o caráter de “coisa”, é concedido aos humanos a possibilidade dele se apropriar e de fazer o que melhor servir aos seus interesses, uma vez que o direito de propriedade, disposto no artigo 1.882, comporta o usar, gozar e dispor dos bens.

Outrossim, da mesma forma que na Constituição, outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro foram importantes instrumentos na criação de medidas que vedam o tratamento cruel aos animais. De acordo com Laerte Levai (2004), o primeiro registro de uma norma de proteção animal foi o Código de Posturas de 1886, do município de São Paulo, que estabelecia, em seu artigo 220, a proibição dos condutores de carroças e cocheiros de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, em que a pena culminada era uma multa.

O Decreto n. 24.645 de 1934, embora marcado como revogado no site do Planalto, encontra-se em vigor até hoje e pregou pela promoção da dignidade dos animais, proibindo qualquer ação que excedesse o bom senso, como abuso, maus-tratos, abandono, abate e

castigos. A Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/1941) tipifica, em seu artigo 64, atos cruéis contra animais, prevendo a possibilidade de prisão de dez dias a um mês e multa de cem a quinhentos mil reais pelo descumprimento.

Não obstante, diploma criado essencialmente para a proteção do meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) apresenta dispositivos de caráter protetivo e sancionatório.

O que as normas descritas alhures têm em comum, além de terem sido essenciais na formação positiva do direito animal brasileiro, como estabelece Heron Gordilho (2008), é a escassa aplicabilidade de seus institutos, justamente por não existir o respaldo necessário do sistema. A quase exclusiva utilização de sanções cíveis e administrativas como forma de repressão aos ilícitos ambientais têm se revelado insuficiente para reprimir as agressões ao meio ambiente. Se o Direito Penal não for usado com rigor e eficiência, fica fadado a se transformar em aliado de pouco fôlego para o enfrentamento do problema.

Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2006), observam que o Brasil é um país de imenso território e com uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura, são poucos funcionários para áreas imensas. Além disso, por vezes recebem vencimentos inadequados e são assediados por propostas de suborno e até ameaças.

Apesar dos graves impedimentos práticos, não se pode olvidar da importância dos avanços que a evolução do sistema jurídico brasileiro promoveu na proteção animal, da flora e do meio ambiente como um todo, corroborando exatamente para o desenvolvimento de um novo paradigma biocêntrico, incluindo as demais espécies de seres vivos nessa proteção.

Nos últimos anos, tem se tornado cada vez menos incomum as ações no âmbito jurídico nacional em que na premissa da demanda figure a proteção dos animais como titulares de direitos. De fato, os operadores do direito, de um modo geral, ainda estão descrentes frente à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo como titulares de direitos.

Certamente, é um grande desafio reformular um sistema rígido, de forma a proporcionar a coexistência de interesses advindos de fontes diversas, ainda mais quando se trata das pretensões de origens de diferentes espécies de seres vivos, nas quais eventualmente as humanas serão colocadas em segundo plano. É incômodo, polêmico e vai de encontro à toda formação tradicional de uma sociedade com séculos de existência.

Apesar de o Brasil ter uma posição mais reservada se comparada a outros países, não deixa de demonstrar uma tendência de flexibilizar as diretrizes legais, se aproximando desses novos paradigmas tão aclamados pela doutrina animal. Se analisada algumas das recentes decisões dos Tribunais Superiores, é evidente a influência dessas novas perspectivas de

proteção animal, resultando justamente em decisões paradigmáticas.

A primeira e mais emblemática decisão no país foi do *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, impetrado contra o município de Salvador, em que se discutia acerca das condições submetidas à chimpanzé “Suíça” no zoológico em que se encontrava, pois foi a partir dessa discussão que abriram espaço para novas ações de natureza semelhante, que tiveram como cerne verificar a possibilidade jurídica e a legitimidade da utilização do instrumento constitucional do *habeas corpus*, em que o paciente era um animal.

Durante o ínterim desse *writ*, o Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, Heron José de Santana Gordilho, principal responsável pela ação, editou um artigo com o fim de apresentar o processo de construção da peça processual, em que buscou importantes apoiadores para a causa, que pudesse proporcionar valioso fortalecimento tanto da causa quanto da redação do próprio *mandamus*, que trazia em seu texto explicações de caráter científico, com estudos que comprovavam a ligação biológica entre seres humanos e primatas e de cunho subjetivo, pois buscava demonstrar a necessidade do direito em acompanhar a realidade social, que clamava por novas diretrizes acerca dos animais.

O juízo competente para a apreciação do *habeas corpus*, a 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, recebeu o pedido e determinou a citação da autoridade coatora para prestar mais informações sobre o caso. De outro lado, nessa mesma oportunidade o referido juízo negou o pedido liminar pela transferência imediata do chimpanzé, mas ainda assim, o importante ato de recepcionar esse *mandamus* configurou a criação de um precedente histórico para a ordem jurídica nacional.

Como se sabe, o Código Processual Civil vigente na época era o de 1973, em que as condições para a proposituras da ação eram a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ao fazer o juízo de admissibilidade, o magistrado entendeu que estavam presentes todos esses elementos necessários, legitimando a ação intentada contra o Estado, no qual o paciente era um animal. Da mesma maneira, na análise da capacidade processual e postulatória, continuou a entender a presença dessas condições e conseqüentemente, a legitimidade da ação. Logo, ao fazer isso, o magistrado reconheceu a condição de sujeito de direitos ao primata.

Se nesse caso a interpretação hermenêutica utilizada pelo magistrado tivesse sido literal, não observadas as especificidades daquela circunstância, a petição teria sido considerada inepta, e o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação.

Com infelicidade, o animal veio a falecer, visto que já apresentava uma saúde frágil, e

com isso, restou extinto o processo sem resolução do mérito por perda do objeto, impedindo-se o conhecimento de quais desdobramentos teriam sido dados ao caso, que foi um modelo referencial para o mundo jurídico.

Na sentença, o Juiz Edmundo Cruz afirmou categoricamente que “com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns ‘juristas de plantão’, que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: *Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi* (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar)”.

Apesar dos fatos ocorridos, as consequências atingidas já foram latentes, ali nascera o primeiro marco de reconhecimento de um animal não humano como sujeito de direitos pela justiça brasileira.

Essa conjuntura especial dada aos animais, em conformidade com os novos ditames da Carta Magna, diferentemente da proposta pela legislação civilista, não foi um caso único, com o passar dos anos, os Tribunais Superiores fabricaram novos e importantes precedentes.

Em outro caso, no Rio de Janeiro, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, em face da Lei estadual nº 2.895/98, que permitia as competições entre galos. Conhecidas como “rinhas”, os galos, já treinados pelos seus donos, eram colocados para realizar uma disputa, em que a luta só terminava com a morte de um dos animais. Aqueles que saíam com vida, acabavam com diversas lesões, demonstrada a inequívoca caracterização dos maus-tratos e subversão dos preceitos legais.

Ocorre que, a citada lei estadual já tinha sido objeto da ADI 1.856, em 1998, tendo sua eficácia suspensa por medida cautelar. Contudo, a ação só veio a ser julgada após treze anos, em 2011. O relator, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, foi contundentemente favorável à demanda e ainda afirmou que apenas indivíduos sádicos e de personalidade pervertida se deleitariam com as brigas de galo, e destacou que as diretrizes estabelecidas no artigo 225 da CF/88, caracterizavam-se como um marco ético-jurídico, preocupado com quaisquer formas de vida, não somente as humanas, como também as dos animais e, por isso, deveria ser rigidamente respeitado. A vitória unânime, com todos os votos favoráveis, traduz substancialmente a nova perspectiva da justiça acerca dos animais.

Em recente decisão, O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/2016, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, declarou a inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática cultural e desportiva. Essa atividade surgiu no século XVII, no sertão nordestino e se resume em uma

corrida entre dois vaqueiros, que perseguem o boi até que consigam derrubá-lo, puxando o rabo do animal.

O relator, Ministro Marco Aurélio condenou tais práticas, com fundamento no dever de proteção ao meio ambiente, que se sobrepõe a eventuais valores culturais e esportivos. O ministro se baseou no arcabouço documental e nos laudos subscritos pela doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, que concluíram pela presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhal, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. Dessa forma, a ação própria da vaquejada foi enquadrada no conceito de crueldade contra animais.

A maioria dos votos (6 a 5) foram pelo fim à legalidade da vaquejada, entretanto, essa decisão foi gradativamente sendo superada. Quase dois meses após a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Ceará, o então Presidente da República Michel Temer sancionou a Lei nº 13.364/2016, reconhecendo oficialmente a vaquejada e o rodeio como manifestações da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial.

Em seguida, no ano de 2017, foi editada a Emenda Constitucional nº 96, que inseriu ao artigo 225, o parágrafo §7º, resguardando a possibilidade de práticas desportivas que utilizassem animais, desde que sejam manifestações culturais.

As reações conservadoras de parcela da sociedade, ou das forças políticas diante de uma decisão liberal do Judiciário é chamado de efeito *backlash*, considerada como uma forma de ativismo judicial.

Observa-se, diante dessa nova realidade no cenário jurídico brasileiro, que a concepção utilitarista do diploma civil vem sofrendo uma significativa flexibilização, diante das gradativas implementações na justiça pátria de decisões envolvendo o interesse de que a vida animal seja preservada e protegida. De fato, a legislação constitucional oferece tal margem de atuação e, por isso, os operadores do direito tendem a reconhecer aos animais a condição de sujeitos de direitos, mesmo não existindo (ainda) normas expressas que os deleguem tal condição.

Dessa afirmação que surge a aclamação da corrente animalista de ser o Judiciário o maior aliado na conquista de relevantes balizas protetivas, promovendo uma categoria jurídica mais vantajosa aos animais, que conseqüentemente poderiam, na prática, promover seu efetivo reconhecimento.

Diante de tais constatações no sistema jurisdicional brasileiro, resta concluir que não há mais espaço para abstrações em que os animais sejam tratados como mero objetos, e que qualquer ato contra eles seja coerente ou permitido. As decisões apresentadas percorreram um

trajeto progressivo para o fortalecimento do regime jurídico dos animais não humanos. O reconhecimento de direitos de titularidade implica também o reconhecimento do seu *status* jurídico de sujeitos de direitos, tornando clamorosa a necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e natureza, na formação desse novo paradigma jurídico biocêntrico.

4 A VIABILIDADE JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

As teorias, quando não mais fornecem respostas, significa que estão a enfrentar uma crise, o que torna necessário a adoção de um novo paradigma. As crises significam que chegou o momento de renovar os instrumentos, ou de mudar a teoria, assim como, no século XX, a crise da teoria defendida pelos contratualistas já era visível.

A personalidade jurídica não é um marcador biológico da superioridade humana, ao contrário, a condição de sujeito de direito deve refletir a necessidade de proteção do ser como foco da norma jurídica, e não como objeto para a sua concretização.

Destarte, o oferecimento de um instrumento que proporcione aos animais a fruição plena de uma das mais básicas expressões dos seres vivos, a liberdade de locomoção, representaria uma significativa manifestação de que o sistema jurídico está modificando sua postura tradicional perante os animais no âmbito jurídico processual. Do contrário, os animais permanecerão impossibilitados de gozar plenamente sua liberdade de ir e vir, expostos à abusiva e ilegal condição que se encontram, sem que tenham reconhecida sua condição de habilitados na ordem legal para titularizar direitos e, em consequência lógica, ter e poder valer-se de meios à sua proteção, relegados a um patamar de indignidade.

Por mais que as origens do *habeas corpus* remontem à antiga *commom law* inglesa, ainda no século XII, os fundamentos desse instituto somente tornaram-se claros com a assinatura da Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem-Terra, após a revolta dos barões ingleses, fundamentada na necessidade de impedir que aqueles com poderio político pudessem proporcionar a privação da liberdade de forma irrestrita.

No Brasil, demonstra Nucci (2017), o *habeas corpus*, comumente referido pelos juristas como “remédio heroico”, teve seu alicerce fundamental na Constituição Federal de 1988, que propiciou seu desenvolvimento na busca pela proteção do direito de ir, vir e permanecer do cidadão contra abusos e arbitrariedades do Estado.

Dispõe o art. 5º, LXVIII, do referido diploma: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1998). Dessa forma, tal disposição constitucional exige, para sua impetração, o cumprimento de três pressupostos, a ofensa à liberdade de locomoção, a ameaça ou a concreta ocorrência de violência ou coação e a ilegalidade ou abuso de poder.

O primeiro dos pressupostos, qual seja, a ofensa à liberdade de locomoção, protege um importante direito fundamental, uma das mais simples aptidões dos seres vivos. A liberdade, sendo um valor em si, vai além das circunstâncias individuais ou momentâneas, não podendo ser concebida de forma a restringir essa capacidade universal de todos os seres vivos a apenas os indivíduos humanos.

Ademais, Heron Gordilho (2008) ressalta ainda, que o direito de liberdade significa que o seu titular possui o direito básico de não ser tratado de forma cruel, portanto, o titular desse direito é dotado de valor inerente, devendo sempre ser tratado como fim e não como meio. Para ele, sendo o *habeas corpus* uma ação constitucional destinada à proteção contra atos constritivos à liberdade, praticado por autoridade ou particular, é plausível, a partir de um critério de justiça mais amplo, incluir alguns animais no rol dos seus legitimados.

Se analisado no contexto prático, os zoológicos podem aparentar um espaço devidamente adequado à conservação animal, no entanto, a fachada que ostentam não condiz necessariamente com a realidade latente. Nesse sentido, Laerte Levai (2004), reitera que, ainda que, os zoológicos desempenhem um importante papel na formação ecológica e cultural dos povos, apresentando às crianças alguns dos animais silvestres que compõem a fauna do planeta, não se pode negar que, na realidade, tais estabelecimentos são autênticas “vitrines vivas”. O duro e insidioso contexto da maioria desses ambientes não servem à manutenção das mínimas condições dignas de tratamento. Um animal que se encontre restrito a uma jaula que não apresenta um patamar mínimo de exigências e que mantenham sua dignidade, não pode restar esquecido pelo Direito.

Se a norma constitucional proíbe que os animais sejam tratados de forma cruel, bem como o artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), considera crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, silvestres, domésticos ou domesticados, e, uma vez que o *habeas corpus* é por excelência, o remédio de defesa do direito de liberdade, resta ao sistema judicial definir em que circunstâncias um animal deve ser considerado livre: em um circo, zoológico, santuário ou na floresta.

O segundo pressuposto constitucional, refere-se, em verdade, a duas ações representadas na violência (*vis absoluta*) ou coação (*vis compulsiva*). Na ordem jurídica, duas são as espécies

de *habeas corpus*: preventivo e liberatório. O preventivo é concedido quando há ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do indivíduo e, neste caso, concedendo a ordem, o juiz ou o tribunal expede um salvo-conduto ao paciente.

A violência é reflexo da crueldade a que os animais são constantemente submetidos em nossa sociedade. As privações à liberdade dos animais não humanos, quando servem de contemplação nas exposições públicas e participações em espetáculos são bem retratadas por Tom Regan em *Jaulas Vazias* (2004), na quarta parte da obra, explica as “metamorfozes” que os animais perpassaram em sua jornada, sendo a primeira delas a transformação destes em alimento, seguida da sua transformação em vestimentas e por fim, em artistas. O autor descreve como barbárie *especista* de todo tipo de tortura que os animais usados para circos tradicionais e parques aquáticos são submetidos.

O terceiro pressuposto constitucional do *habeas corpus*, é caracterizado quando há ilegalidade ou o abuso de poder, que resta caracterizado quando o ato da autoridade não estiver em conformidade ao ordenamento jurídico ou quando a autoridade extrapola de seus poderes.

Dessa forma, a execução de procedimentos inapropriados e desumanos no trato com os animais, por parte daqueles que representam e gerenciam estabelecimentos é uma conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e sua prática torna-se uma ilegalidade, o que, portanto, autoriza o manejo deste remédio constitucional.

Do exposto, observa-se que a norma constitucional faz remissão ao conceito de “alguém” como condição para se legitimar nesse instituto. Contudo, ao analisar o dispositivo constitucional, não há na norma positiva qualquer restrição ao manejo deste instrumento em favor de animais quando estes se encontrem cerceados em sua liberdade de locomoção por ato abusivo ou ilegal.

Finalmente, por se tratar de um dispositivo que trata de direitos e garantias fundamentais, pode-se concluir que a abordagem do termo “alguém” não pode ser feita de forma restritiva. Nessa lógica, Fernando de Oliveira Lima (2007) explica que, a norma consagradora desse *writ* não faz qualquer acepção de pessoas, de forma que, a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode se adequar ao contexto animalista, visto que, não estaria sendo defendido uma interpretação fora dos limites da norma, mas apenas propondo uma interpretação mais consentânea aos ditames da disposição legal, ao utilizar de uma hermenêutica extensiva que não ofende a *mens legis*, pelo contrário, a torna mais adequada ao contexto em que será aplicada.

A hermenêutica extensiva, segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1994), não significa a imposição de sentidos que não estavam incluídos ao conteúdo da norma, mas apenas o resgate

de um sentido que sempre esteve ínsito à prescrição normativa, entretanto nunca fora explicitado.

Destarte, mesmo o Judiciário sendo um poderoso agente nesse processo de mudança social, se não houver um avanço na mentalidade da comunidade jurídica em geral, dificilmente os direitos dos animais serão reconhecidos.

Outro grande entrave para a admissibilidade do *habeas corpus* para animais não humanos é o enfrentamento das questões processuais, sejam os pressupostos processuais ou as condições da ação. No entanto, face a inexistência de vedação no ordenamento pátrio, tal medida de proteção à liberdade pode ser de útil e importante instrumento.

Segundo Fredie Didier (2005), a capacidade de ser parte é a aptidão genérica para figurar como sujeito de uma relação jurídica processual, alcançando qualquer ente capaz de direitos e obrigações na ordem jurídica, visto que, não se exige a condição de personalidade jurídica.

Nos últimos anos, a tendência de ampliação desse rol de capacidade de ser parte, possibilitou ambos os personificados e não personificados a aptidão para assumir situações jurídicas. A doutrina moderna, segundo Fernando B. Lima (2007), sob a tese da razoabilidade, ampliou, acertadamente, o rol dessa capacidade às entidades tais como o condomínio, o nascituro, as sociedades em comum, os entes formais, as igrejas, comunidades indígenas e até mesmo órgãos públicos, porém falha ao deixar de fora criaturas muito mais próximas dos seres humanos do que todas as demais citadas.

Ressalte-se, a ausência de capacidade processual não pode ser considerada um obstáculo ao ajuizamento de seus interesses, visto que, assim como os demais incapazes, tal lacuna pode ser preenchida pela presença de representantes ou assistentes.

Portanto, para a impetração do *habeas corpus* através de representação, as mais importantes figuras serão a do impetrante e do paciente. Assim, se a privação da liberdade se enquadra no conceito de crueldade, conforme o texto constitucional, então, os animais têm resguardado seu direito à proteção desta garantia através da via do *habeas corpus*. Afinal, o animal atuaria como paciente.

Ademais, no pleito pelo provimento judicial, é mister a demonstração do autor, de seu interesse de agir e de sua legitimidade. Essas são as condições procedimentais da ação. A condição da ação cujo objeto é a utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante é traduzida pelo interesse de agir, por isso, explica Fernando B. Lima (2007), que o *habeas corpus* é a medida mais completa à garantia do direito de locomoção dos animais, em

que a tutela jurisdicional se torna imprescindível para a preservação desse direito. Finalmente, a legitimidade é a capacidade atribuída à parte para que esta possa conduzir o processo. A terceira condição da ação, qual seja, a legitimação *ad causam*, se refere à idoneidade do autor para ingressar em juízo, a capacidade abstrata de ser parte exercida concretamente. Existem, contudo, situações em que o próprio titular do direito subjetivo deduzido em juízo não integra a relação jurídica processual, haja vista que situações de direito processual e material não se equivalem necessariamente. Em uma ordem jurídica que não impõe restrições à legitimação para impetração do *habeas corpus* para menores e incapazes, não é coerente negar tal atributo aos animais, que, como visto, podem ser representados ou substituídos processualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o cerne da discussão foi verificar a possibilidade de atribuir aos animais não humanos a condição de titular de direitos em juízo, para que, conseqüentemente, sejam aceitos como pacientes no instrumento constitucional do *habeas corpus*.

O ideal de supremacia absoluta do homem sobre os demais seres baseados das teorias antropocêntricas contribuíram para uma crise ambiental, fazendo com que o pleito animalista ganhasse relevância na seara social e jurídica. Em contrapartida ao homem como centro dos interesses sociais e jurídicos, surge, a partir das ideias de duas figuras que viriam a ser os mais importantes nomes da doutrina animal, uma nova perspectiva biocêntrica para a definição do novo estágio de consideração moral frente aos animais não humanos.

O interesse pela tutela de direitos para além dos homens foi acentuando novas perspectivas para o Direito e atingiu o ápice quando passaram a conceder aos animais a condição de sujeito de direitos. Contudo, a emergência do direito animal é evidenciada quando analisada as interpretações das normas vigentes e sua aplicabilidade, pois se percebe que há muito tempo vigoraram incólumes no ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito da demanda social pelos direitos animais ter sido oficialmente reconhecida na Constituição Federal de 1988 – não como um direito qualquer, mas como um direito fundamental –, o caráter antropocêntrico dos juristas brasileiros não admitem a existência de uma relação jurídica entre homens e animais, impedem a sua efetivação plena.

Por consequência, ainda há pouco espaço para o tema em uma disciplina legítima nas faculdades e universidades de direito brasileiras. Dentro do âmbito acadêmico, a importante busca pela solução desse paradigma já foi iniciada, os marcos históricos já foram concretizados,

resta então, para os operadores de direito, magistrados, professores e acadêmicos, darem continuidade à modificação de um sistema jurídico arraigado, expandindo a aplicação de institutos legais e necessários que, equivocadamente, consideram pertencer somente aos animais humanos, dentro da ideia que a natureza está a serviço do homem, o que não comporta a verdade, já que a natureza e o homem são uma coisa só.

Por isso, há muito submetidos à condição de subalternidade frente à defesa judicial de seus direitos, os animais teriam, na possibilidade de titularizar direitos, em destaque ao direito de locomoção, uma das mais importantes garantias fundamentais, um importante mecanismo de emancipação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **Habeas Corpus nº 833.085-3/2005**, da 9ª Vara Criminal de Salvador, Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, Salvador, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/2016**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio, 2016.

DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Trad. Ana Afonso. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. http://darwin-online.org.uk/converted/pdf/2009_OriginPortuguese_F2062.7.pdf

DIDIER JR, Fredie. **Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva**. v. 1. 5. ed. Jus Podivm: Salvador, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, p. 1581-1609, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. **Habeas Corpus para Animais: Admissibilidade do HC “Suíça”**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2. n. 3, Salvador, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos Animais. Fundamentos e Novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MAGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. 2010. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte geral**. 4 ed. São Paulo: RT, 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014

REGAN, TOM. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal**. 2006. Tese de Doutorado. Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. Salvador, 2009, Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>.

SINGER, Peter. **All Animals Are Equal**. *Philosophic Exchange*: vol. 5: no. 1, Article 6, 1974. Disponível em: https://digitalcommons.brockport.edu/phil_ex/vol5/iss1/6.

Recebido/Received: 20/12/2024 Aceito/Accepted: 13/03/2025 Publicado/Published: 11/06/2025
